


O Observador e o Governo dos Juízes: sociedade, Estado e o saber jurídico da crise climática na ADPF 708 do STF


Evilásio Galdino de Araújo Júnior *

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-5419-8671> 

Luciano Nascimento Silva **

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-9380-9292> 

Resumo: Esta reflexão se articula em dois eixos: a teoria do Observador e o Governo dos Juízes. O primeiro, fundamentado em Luhmann, De Giorgi e Von Foerster, desloca a teoria do conhecimento da relação sujeito/objeto para a dinâmica sistema/ambiente. O saber passa a ser compreendido como construção comunicativa, na qual o Observador seleciona verdades, interpreta relações sociais e institui conhecimentos. Entretanto, sua posição não é neutra: traz pontos cegos e limites de auto-observação, o que impede a apreensão total da complexidade social. Nesse quadro, o direito é observado como subsistema que se reinventa por meio da comunicação decisória. A decisão constrói verdades jurídicas ao mesmo tempo em que estabiliza expectativas e gera tensões com outros poderes. Tal movimento revela o protagonismo judicial na sociedade brasileira contemporânea, caracterizado por práticas monocráticas e pela expansão de fronteiras entre direito e política. A reflexão ganha concretude ao examinar o papel do Judiciário em questões socioambientais, especialmente nos litígios climáticos. Nesse campo, destaca-se a ADPF 708 do STF, que se constituiu em marco ao reconhecer a crise climática como tema jurídico e ao projetar verdades normativas destinadas a orientar tanto o presente quanto o futuro da execução política sobre a temática.

Palavras-chave: *Direito; Política; Verdade; Teoria dos Sistemas; Mudanças Climáticas.*

* Mestre em Direito pela UFRN. Email: evilasiogaldinoadv@gmail.com

** Pós-doutor em Sociologia e Teoria do Direito pelo Centro di Studi sul Rischio della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università del Salento, Lecce, Itália. E-mail: lucianonascimento@servidor.uepb.edu.br



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n57.76602>

O Observador e o Governo dos Juízes: sociedade, Estado e o saber jurídico da crise climática na ADPF 708 do STF

Evilásio Galdino de Araújo Júnior

Luciano Nascimento Silva

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema apontado, por um lado, é *O Observador*, teoria extremamente explorada por Raffaele DeGiorgi, Niklas Luhmann e Heinz von Foerster; por outro, temática em desenvolvimento que nominamos *O Governo dos Juízes*, a ideia acerca do paradigma de protagonismo do Poder Judiciário e sua inequívoca posição de supremacia em detrimento dos demais poderes da República, à luz de uma prática judicante monocrática e superior na realidade jurídica brasileira, que não observa fronteiras entre direito e política, o que enseja *Observações* sociológicas, teóricas e práticas do direito.

A ideia do *Observador* é uma construção cognitiva por um processo formulador de um olhar sobre o *Saber* e o *Não-saber*, isto é, acerca da teoria do conhecimento. A virada epistemológica da matriz do pensamento do mundo ocidental, o abandono do pensamento analítico característico da primeira modernidade com sua matriz dual de *Sujeito* e *Objeto* como elementos que impulsionam a produção do *Saber*. A nova cognitividade elege *Sistema* e *Ambiente* como os espaços de construção do *Saber*. O olhar do *Observador* sobre o *Sistema Social* (Sociedade) e os diversos *Subsistemas* (política, economia, religião, direito, arte, ciência). O conhecimento passa a ser construído pelo olhar do *Observador*, que identifica nas relações comunicativas – a produção do agir comunicativo que substitui a ideia de fato, este é apenas um produto da comunicação, esta é o elemento preponderante para a construção do *Sistema Social* ou *Sociedade* – a origem do que mais

a frente será nominado *Saber* ou *Conhecimento*. O posicionamento do *Observador* traduz um sentido científico construído no espaço da sociologia, neurociência, cibernética e comunicação.

O Pensamento constrói *Saber*, *Conhecimento*, necessita elaborar uma engenharia comunicativa que represente: lógica, sistematicidade e persuasão. Estas terminologias alcançam sua materialização comunicativa por uma única expressão: *verdade*. A teoria do conhecimento é uma construção da *Verdade*. Aquele que constrói verdades detém saber e conhecimento. E quem é ele? O *Observador*.

A verdade. A mentira. A verdade da mentira. A mentira da verdade. A verdadementirosa. A mentira verdadeira. Os processos comunicativos de construção cognitiva, a partir da modernidade, com o uso de uma expressão intitulada *Ratio* (razão) buscam intensificar o dualismo sem sentido (verdadeiro ou falso), que vai edificar *Saber* e *Não-saber*, a teoria do conhecimento. As realidades estão dentro do *Saber*, elas são a *Verdade*, conhecimento é verdade, saber é verdade.

Portanto, o Saber é construído através da rede de verdades seletivas, sustentadas em conceitos que dependem de outros conceitos. O Observador, no seu papel de construção do conhecimento, também carrega pontos cegos e não consegue se auto-observar, o que enseja na limitação de compreensão absoluta das comunicações na sociedade. Nesse sentido, a decisão judicial, por ser uma comunicação que reinventa o direito a partir de si, constrói um saber a partir da seleção de Verdade, ainda que isso não signifique a superação do não-saber sobre o futuro democrático e as crises ressonantes na sociedade.

No Brasil, o poder judiciário se auto-constrói como um protagonista na supressão de omissões políticas ante as irritações do presente, razão pela qual, em temas relacionados à proteção socioambiental contra as mudanças climáticas, tem produzido

decisões destacadas nos estudos globais de litígios climáticos estratégicos. Esse papel, ao mesmo tempo que gera estabilização com criação de definições, fundamentos e delimitações para a seletividade das obrigações, também gera tensionamentos com as funções dos demais poderes.

No cenário do litígio climático, a ADPF 708 do STF se constituiu como um marco na jurisprudência brasileira, ao definir parâmetros de entrada da comunicação de crise climática no subsistema do direito e construir uma *Verdade* jurídica sobre o combate às mudanças climáticas para o tempo presente (e, declaradamente, com a intenção de projetar *Saber* para o futuro).

2 O OBSERVADOR: OBSERVA, É OBSERVADO, MAS NÃO SE AUTO-OBSERVA

As ciências sociais somente conquistaram o *statu quo* científico a partir do século XIX, antes apenas as ciências exatas, biológicas, saúde etc., eram consideradas plataformas científicas, portanto, pensamentos como o da sociologia, direito, economia e política não eram considerados científicos. A personagem central das ciências sociais é o *Observador*, ele é o responsável pela construção científica das *Ciências Sociais*, ele formulou o olhar que se volta para o passado com a objetividade de analisar o presente e perspectivar o futuro. A sociologia que ele construiu modelou as matrizes de *Sistema Social* e *Sociedade*. A problemática é que todos os modelos ou definições acerca da *Sociedade*, construídas pelo *Observador*, ruíram. Os modelos desmoronaram-se, liquidificaram-se, evaporaram-se. Resultado: há uma produção comunicativa ininterrupta que o *Observador* não mais consegue analisar, não mais consegue conceituar, não mais consegue definir.

O *Observador* que observa é observado. Mas não se auto-observa. É o *Observador* que constrói a definição dos fenômenos

sociais (interação, organização, sistemas) com base no critério da identificação das diferenças. Por este método nasce a *Teoria da Sociedade* ou *Teoria dos Sistemas Sociais*, no entanto, o *Observador* que observa e é observado, mas não consegue se auto-observar, não observa tudo. O *Observador* “só vê aquilo que vê, não vê aquilo que não vê”. Explicação: o *mundo do saber é sempre menor do que o mundo do não-saber*. O olhar do *Observador* é a tradução de uma visão científica denominada *análise sociológica*, a partir dela passa a ser possível a construção de conceitos, definições, plataformas etc., que representarão as bases científicas de estudos sobre as fenomenologias sociais, sobre o agir comunicativo das pessoas que diretamente faz surgir o espaço comunitário, o espaço social, assim como o delimita. O que significa dizer que este agir comunicativo formula, p. ex., os olhares de inclusão e exclusão, os processos de distinção.

Há um elemento emergente na produção comunicativa. Ele é intitulado: *complexidade*. O *Observador*, que é a personagem titular da formulação científica passou a enfrentar enormes dificuldades para descrever as fenomenologias sociais produzidas pelo agir comunicativo. As investigações devem, portanto, partir de um olhar sobre a complexidade, ela é o elemento emergente produzido pelos *Sistemas Sociais* ou *Sociedade*. Os *Sistemas Sociais*, por intermédio das suas estruturas e processos, operam pelo método da seletividade à luz de um universo de possibilidades para que possa construir assim a sua ordem, a sua *Verdade*. A questão é que esta metodologia faz com que o próprio *Sistema Social* ou a *Sociedade* se torne complexa.

Daí a lição sociológica do funcionalismo-estrutural afirmar que a “complexidade não é uma operação, não é nada que um sistema faça ou que nele ocorra, mas é um conceito de observação e de descrição, inclusive de auto-observação e auto-descrição” (Luhmann, 1984, p. 193). Mas a observação é construída pelo

Observador. Se ele não se auto-observa, como poderá construir auto-observação e auto-descrição?

A descrição acima realizada informa, portanto, a situação das ciências sociais. As ciências sociais que, através do *Observador*, devem construir a *Teoria da Sociedade* não possuem uma estrutura teórica adequada. Explicação: a sociologia não mais explica, conceitua, define ou descreve o modelo atual de sociedade. Não consegue realizar uma descrição científica da sociedade moderna. Ou a outra face da sociedade moderna. O *Observador* está sempre com o olhar nas soluções construídas pelos autores clássicos (os primeiros observadores). O *Observador* consegue realizar uma colocação dos problemas, no entanto, quando do momento de formular as soluções ele sobrecarrega as antigas perspectivas. O *Observador*, portanto, inventa um princípio explicativo: o conceito de complexidade.

O olhar do *Observador* só vê: desmoronamento, liquidificação, evaporação dos conceitos formulados sobre uma *Sociedade* que parece não mais existir. A sua matriz racional-calculadora-finalística desmoronou, seu *discurso sobre o método* não mais persuade. As suas formulações de determinação-corroboração de elementos constitutivos indispensáveis evaporaram. A ontologia e a antropologia, tanto cultural quanto social, não mais ofertam respostas para as problemáticas apresentadas por essa outra face da sociedade moderna. As ciências sociais conseguirão reconquistar o *statu quo* de espaço científico?

3 A POSIÇÃO DO OBSERVADOR E AS CIÊNCIAS SOCIAIS

Na observação, produto da construção de um *Observador*, há sempre um ponto cego. Todo *Observador* tem seu ponto cego. Portanto, faz-se necessário reconhecer as limitações na construção do que é *Saber* ou *Conhecimento*. Mais ainda, o pensamento da

virada epistemológica afirma que “só conseguimos enxergar aquilo que podemos explicar” (Von Foerster, 1994, p. 269). Para pensadores como von Föerster, o cérebro não tem estrutura para perceber luzes, cores, sons, calores nem imagens. Por um lado, a mente humana só capta ondas eletromagnéticas, quer dizer, intensidades. Por outro, é o sistema nervoso que calcula essas percepções. Já quanto ao fenômeno da comunicação, pode-se dizer que “palavras, símbolos ou mensagens não fazem parte da comunicação, significam apenas suas “tecnologias”. A informação não é uma realidade, mas sim uma probabilidade, um processo relacional, uma atividade” (Von Foerster, 1985, p. 85).

Não existe assim, uma teoria da comunicação, uma ciência da comunicação. Mas tão-somente uma teoria e ciência das tecnologias da comunicação. Tudo não passa de lógica recursiva e auto-referência.

O elemento Tempo sempre foi muito importante nas construções do Observador, o processo de criação ou invenção do Saber ou teoria do conhecimento sempre exigiu o Tempo como plataforma para afirmação e reconhecimento do que é Científico. O esgotamento da matriz moderna de uma construção protagonizada pela Ratio passou a implicar consideravelmente no processo e metodologias das Ciências Sociais. O Tempo não mais, existe só a velocidade. As implicações são nos campos da causalidade e dos princípios. A velocidade destrói, liquidifica, fulmina a ideia de Tempo. Mas a velocidade constrói civilidade? A velocidade constrói paradigma? As ciências sociais podem explicar, garantir ou responder às indagações? Nas ciências sociais, ainda é possível ofertar explicações por meio de conceitos?

A ideia de Tempo que vem sendo fulminada nesse início de século, tão magistralmente dissecada nos campos da filosofia (Heidegger, 1972) e literatura (Borges, 1989), parece evaporar. As ciências sociais, isto é, uma fenomenologia científica de uma

existência inexistente que existe, não mais consegue explicar as bases dos pensamentos sobre: tempo e velocidade. Se as ciências sociais não mais explicam, indaga-se: que são as ciências sociais? A cognitividade do Observador provocaria: *deustche Was sind die Sozialwissenschaften?* Interrogaria o pensador italiano: *cosa sono le scienze sociali?* O modelo (até então, inominado) de Sistema Social que não pode desconsiderar sua incomensurabilidade com a sociedade moderna, exige igualdade sem vê a produção da desigualdade; exige diversidade sem considerar a unidade. O Sistema Social convoca as ciências sociais para explicar os Subsistemas Sociais da política, economia, religião, cultura, arte etc. As ciências sociais, portanto, assumem a função de construir explicações temáticas referentes à Sociedade. A questão central, a saber, é a seguinte: as ciências sociais não apresentam estruturas teóricas para cumprir a referida função, não possuem os alicerces teóricos. As ciências sociais descrevem a Sociedade mediante a utilização de uma metodologia de ocultação das suas insuficiências de estrutura teórica.

Houve dois momentos nos quais as ciências sociais conseguiram realizar a função a elas designada: primeiro, com a crítica ou denúncia da estrutura de classe da sociedade moderna (Marx, 1868); segundo, a construção cética, a metodologia de organização e a ideia de racionalidade (Weber, 1956). A Sociedade (inominada) esboça um elemento emergente com o qual as ciências sociais terão que se relacionar cientificamente, qual seja, a Complexidade. Os teóricos sociais, os cientistas políticos, os analistas, os historiadores, os intelectuais de plantão no mundo da radiodifusão, comunicação televisiva, digital ou impressa, não fazem a menor ideia de qual seja o sentido da terminologia complexidade.

Os teóricos sociais *não vêem, que não vêem* (Von Foerster, 1994, p. 288). O cenário é agravado com a tradução da cegueira social, pode-se dizer que:

não conseguem ver que os sistemas operam pelo método da seletividade, seja referente às estruturas, seja aos processos. O sistema opera à luz de uma série de possibilidades com o objetivo finalístico de criar uma ordem. Ao construir essa ordem o sistema próprio se torna complexo, pois se vê obrigado a realizar uma seleção quanto à relação existente entre seus elementos (Luhmann, 1984, p. 191)

As ciências sociais, então, explicam os fenômenos. Quer dizer: produzem uma comunicação científica explicativa sobre o que acontece. A comunicação que comunica, não comunica. O que faz lembrar as lições do pensamento construtivista de “quando Einstein afirmou que as teorias científicas são livres criações da mente humana” (De Giorgi, 2006b, p. 195). A afirmação provocou um efeito: construtivo-destrutivo que veio robustecer as novas conquistas alcançadas no universo da física. Mas também, fulminava séculos de pensamento europeu acerca do sentido da teoria do conhecimento. A referida afirmação pode traduzir o sentido da revelação/ocultação de um paradoxo, ela pode provocar a possibilidade de não haver conhecimento, Saber, explicação ou demonstração acerca do mundo e dos seres vivos que o habitam. Mais ainda, a própria ideia de mundo já havia sido fulminada “quando escreveu Nietzsche que <mundo> é uma invenção cristã. Um conceito de fim, ao qual endereçar cada nossa necessária ignorância” (De Giorgi, 2005, p. 7).

Em 1883, na Escola de Direito do Recife, a única que já existiu no Brasil, surgiam os escritos intitulados “Variações Anti-sociológicas” (Barreto, 2000, p. 11-73), no sentido de construir uma crítica na afirmação de que a sociologia não é uma ciência, mas sim não passa de uma *frase*, de um sonho tão bonito quanto inatingível. A sociologia seria “apenas o nome de uma aspiração tão elevada, quão pouco realizável” (Barreto, 2000, p. 11). Sua tradução poderia se dá por um postulado do coração que procura traçar as linhas da sociedade num todo orgânico. Para a sociologia, a sociedade estaria subordinada, como os demais organismos, a certas e determinadas

leis. Para Barreto (2000, p. 13), trata-se de uma construção que não merece atenção. Para ele, o estudo dos fenômenos sociais, numa consideração de totalidade reduzida à unidade lógica de um sistema científico, resultaria numa estupenda *Pantosofoia*.

Para o mais importante *Observador* brasileiro do século XIX, a sociologia não se presta nem como ciência descritiva. As ciências sociais são construtíveis, pois que “não podem ser descritos todos os fenômenos de sua alçada” (Barreto, 2000, p. 11). Então, indaga: “por que razão havia de ser como ciência de princípios, como ciência de leis, que têm de ser induzidas da observação desses mesmos fatos?” (Barreto, 2000, p. 12). A lição de Tobias Barreto faz lembrar Heinz Von Foerster nas inesquecíveis expressões de que “nas ciências, a verdade é a construção de um grande mentiroso” (Von Foerster, 1994, p. 288- 289). E, mais do que nunca, as palavras de De Giorgi (2006, p. 22), de que “o nosso mundo do saber é sempre menor do que o mundo do não-saber”.

Os sociólogos não vêem, que não vêem. A sociedade moderna era a sociedade do otimismo, em função do estágio de civilidade que havia alcançado, entre glórias e tragédias, entre civilidade e barbárie. A sua única preocupação era com a fenomenologia do perigo, a ideia de perigo que sempre mereceu atenção, mas não comprometia o sistema. Surgiram as seguintes problemáticas: ecológica, tecnológica, informação. Passou-se, portanto, à identificação da ocorrência da “mudança paradigmática do perigo para o risco” (De Giorgi, 2005, p. 23). Perdeu-se o otimismo, agora se vive o medo do futuro. A sociedade imprime, numa velocidade nunca antes identificada, uma produção do risco incalculável. Não há mais uma planificação do controle, apenas uma descrição que não descreve as conseqüências do agir humano.

Finalmente, as tomadas de decisão – sejam elas pautadas na ciência, política, economia etc. – que objetivam construir soluções para as problemáticas (riscos) que o modelo de sociedade produz,

geram novas problemáticas, que exigem novas soluções, que ocasionam novas problemáticas com implicações sistêmicas. O maior *risco* que tem sido produzido é o *risco* de amanhã essa sociedade não mais existir.

4 VERDADE: A CONSTRUÇÃO DO SABER OU TEORIA DO CONHECIMENTO

Que é Saber? Que é Conhecimento? Que é Ciência? A grande tradição lingüístico- comunicativa que tem determinado aquilo que é Científico – leia-se o pensamento moderno, liberal e iluminista –, ao contrário do que é prolatado não edificou seus princípios pelas ideias analíticas de origem ou fundamento do objeto, mas sim pela ideia de Verdade. Encontrou nos princípios a fortaleza intitulada Verdade. Os princípios representam a rede de verdades dos Sistemas Sociais do mundo ocidental. No entanto, nota-se, inequivocamente, o esgotamento desse pensamento quando diante do conflito de suas verdades (conflito entre princípios), que exige do sistema uma operacionalização seletiva, o processo de escolha determina o sacrifício de uma das verdades.

Os princípios, que assumem roupagem de *Verdades*, são edificados na forma de *Conceito*, ponto que faz emergir um paradoxo. Isto em função de que "não é mais fácil indicar imediatamente em que consista a natureza do conceito enquanto não se estabelece imediatamente o conceito de um outro objeto qualquer" (Hegel, 1974, p. 5). Faz-se, portanto, necessária uma atenção maior com a cognitividade e as palavras. Para discorrer seriamente, no espaço do Direito, deve-se atentar para a sua estrutura paradoxal, nas palavras construtivistas de que "paradoxal é o direito porque a distinção entre direito e ilícito começa em si mesmo" (De Giorgi, 2006, p. 26). A invenção cognitiva e lingüística, construída pelo *Observador*, do que é nominado ilícito ou crime,

traduz um paradoxo.

Trata-se da representação do limite cognitivo alcançado pelo *Ser* (todos nós) nas relações comunicativas, isto é, não se consegue ir além de um dualismo, de um código bináriocognitivo, que tem traduzido os processos de civilidade no mundo ocidental. Poder-se-ia dizer que se trata de um *dualismo-unitário*, pois o conceito construído somente tem sido possível por ser amparado em outro, portanto, a natureza do conceito não está em si mesmo, mas sim em outro, que é imediatamente apontado para legitimar aquele. Quer significar que: o conceito só é conceito porque é um conceito de outro conceito.

Qual seria, portanto, o conceito de ciências sociais? E em qual outro conceito ele estaria amparado? A resposta só pode ser dada pelo Observador. A função do Observador é identificar as fenomenologias que possam ser construídas como ciências sociais, portanto, são teóricos sociais. Significa dizer que são "poetas" sociais. O relato de poucas linhas pode ser explicado na realidade imaginária guarabireNSE na arte de Santos (2013, p. 6), na "poesia" da pintura intitulada Geometria do Imaginário. Na sua diversidade complexa de "poesia" da pintura há uma, em especial, que nos fascina, que é nominada O Nascimento da Ideia. Esta é a função, por outras letras, do Observador, interpretar quanto ao nascimento da ideia, que se encontra diante dos seus olhos, que deverá ser elevado ao posto de ciência. O processo de cientificar uma ideia e, portanto, construir uma realidade social que vai iniciar a edificação arquitetônica intitulada civilidade.

5 O GOVERNO DOS JUÍZES: ENTRE DIREITO E POLÍTICA

A judicialização da política. A politização do judiciário. O governo dos juizes entre direito e política. La decisão Judicial sem limites, a prática judicante que se auto-fundamenta e afirma que não

há democracia sem o Juiz. Que democracia? Que juiz? Que direito? Que política? O judiciário assume o protagonismo daquilo que alguns defensores nominam de realização material da democracia pelo direito. Na realidade jurídica brasileira esse protagonismo não reconhece fronteiras, não identifica limites, a La decisão judicial é o próprio limite.

A linguagem traduz o estágio cultural do ser humano. A linguagem traduz o estágio filosófico e científico de um pensador no espaço da produção do Saber e do Conhecimento. Qual Saber e Conhecimento que a linguagem da decisão judicial de um judiciário protagonista na democracia constrói? Que tempo presente observamos e qual o futuro que essa decisão judicial constrói. Na prática judicante brasileira seja o juiz monocrático, seja o ministro da Corte Constitucional, passaram a interpretar que a democracia não se realiza na política e sim no direito. E não se pode afirmar que seja um direito material, salvo se a interpretação for aquela de que independente da previsão normativa a realização material do direito se identifica na decisão judicial. Constitucionalismo? Neoconstitucionalismo? Ativismo judicial? Decisionismo? Não se sabe mais qual o conceito a ser utilizado, a decisão judicial que observamos na prática judicante brasileira não se coaduna às expressões acima. Um juiz constitucional que nega a Constituição. Um juiz constitucional que inventa princípios constitucionais para fundamentar o não fundamento da sua decisão.

Não se nega que a científica direito é a linguagem jurídica, a construção linguístico-constitutiva da ciência direito que traduz sua estrutura por verdade, paradoxo, complexidade e interdisciplinaridade. Entretanto, qual verdade tem construído essa decisão judicial? Qual paradoxo ela oculta? Qual complexidade procura organizar e assim se tornar complexa? Qual interdisciplinariedade se identifica no conteúdo dessa decisão judicial? Que futuro trará a decisão judicial que constrói direitos?

6 O GOVERNO DOS JUÍZES E A DECISÃO JUDICIAL EM MATÉRIA CLIMÁTICA

O aumento climático da Terra, em comparação aos níveis médios pré-industriais, e o desequilíbrio ambiental correlato (com o prolongamento de secas, ondas de calor, derretimento de geleiras, intensificação de chuvas, furacões e fenômenos ambientais extremos) constituem um dos recortes temáticos mais comunicados no debate político internacional das últimas décadas. A preocupação real com os impactos socio-econômicos da global captura de gases de efeito estufa no planeta teve como seu marco mais significativo na política internacional o Acordo de Paris, em 2015, que estabeleceu metas de descarbonização e adaptação climática com a finalidade de frear o avanço da crise até 2030.

Desde então, o número de litígios envolvendo diretamente ou subsidiariamente o argumento climático se intensificou na prática judicante em todos os hemisférios. O Grantham Research Institute tem publicado anualmente relatórios denominados “Tendências Globais em Litígios sobre Mudança Climática”, a partir do banco de dados da Sabin Center for Climate Change Law (UNFCCC), da Columbia Law School. Na edição de 2025 (Setzer & Higam, 2025, p. 13) se contabilizou na série histórica (entre 1986 e maio de 2025) o montante de 2.967 processos, sendo a média triplicada anualmente após 2015. No ranking de países onde há mais provocação do judiciário, os EUA lideram seguidos de Austrália, Reino Unido e Brasil (131 casos, sendo aproximadamente 100 processos a partir de 2020).

O relatório aponta, contudo, que a criação jurídica sobre essas provocações não atendem, necessariamente, a um padrão. Uma das características observadas nos casos julgados na América Latina e Sul da Ásia, são fundamentações apoiadas em princípios constitucionalmente previstos e direitos humanos, enquanto os

tribunais dos EUA e Europa têm adotado uma postura mais cautelosa no enfrentamento de mérito (Setzer & Higam, 2025, p. 5). A respeito dessa heterogeneidade, Carvalho (2022, p. 48) defende que as mudanças climáticas, ao repercutir no direito, são desafiadoras em duas medidas: (i) as Cortes criam novos regimes jurídicos quando se deparam com questões climáticas que não se enquadram ao direito existente; (ii) ensejam ao questionamento da natureza do próprio regime jurídico climático, provocado pela incompatibilidade plena com o aspectos de temporalidade, levando ao que o autor atribui ser um objeto *sui generis* em um estado de emergência continuado.

Em *Ökologische Kommunikation; Kann die moderne Gesellschaft sich auf ökologische Gefährdungen einstellen?* (1986), Luhmann questionou se realmente a sociedade seria capaz de se adaptar aos riscos ecológicos. Ao trabalhar com o conceito de comunicação ecológica, o autor está tratando da cognição dos riscos ecológicos no processamento dos sistemas, ou seja: para que haja adaptação, os sistemas precisam perceber o problema ambiental, essa comunicação ressoar internamente e gerarem previsibilidade desses riscos através de decisões (Luhmann, 2020, p. 68-69). A dúvida quanto à capacidade de integridade dessa operação, contudo, permanece quase quatro décadas depois.

O presente crescimento de provocações do judiciário a decidir sobre a dificuldade de cumprimento global das metas climáticas (um problema criado pela sociedade e que ela própria se torna vulnerável) leva à continuidade dos questionamentos sobre limites do saber e construção de verdade pelo juiz. Como o subsistema do direito pode organizar essa complexidade e gerar previsibilidade? Esse é um problema que só o próprio direito pode responder recursivamente, portanto, cumpre observá-lo.

6.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 708 DO STF

A ADPF 708 foi uma ação julgada em 2022 pelo STF, que ficou marcada por construir a semântica da crise climática e, desde então, é memória referente para a comunicação ecológica que circula no interior do sistema do direito no Brasil. Dentre os múltiplos fatores que tornam esse litígio marcante, cita-se (no plano da formação cognitiva da crise): a abertura processual ao *amicus curiae*, a delimitação realizada pelo tribunal na formação dos conceitos relevantes do Acórdão e a recepção do Acordo de Paris como compromisso político de relevância impositiva no ordenamento brasileiro.

Na marcha processual, inicialmente os requerentes (Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Socialismo e Liberdade – Psol, Partido dos Trabalhadores – PT e Rede Sustentabilidade) ingressaram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, com o objetivo de cessar a suposta omissão do Governo Federal na execução do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) – recurso de alto montante e fundamental na gestão de medidas mitigadoras dos impactos da crise. O relator do caso, Min. Luís Roberto Barroso, contudo, recebeu-o como uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, por compreender que a omissão descrita continha elevado potencial de impacto sobre o meio-ambiente e ameaça ao preceito fundamental constitucionalmente previsto no art. 225¹, logo, dever executório da administração política da União.

O contraponto manifestado pela Presidência da República, pelo descabimento da ação, foi no sentido de que os recursos do Fundo Clima estariam inseridos na esfera de discricionariedade do poder executivo, portanto, submetidos à análise de mérito e oportunidade da gestão governamental. Nessa linha, o judiciário revisar a execução de

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

uma política pública que supostamente estaria em curso regular estaria comprometendo a estrutura da separação dos poderes. Endossando essa lógica argumentativa, a Advocacia Geral da União (AGU) emitiu parecer pelo descabimento da ação, considerando que não caberia ao STF realizar a ampliação do objeto da ação para um “estado de coisas inconstitucional”, como o fez o relator, e por entender que a recomposição do Comitê Gestor do fundo (que esteve desestruturado entre 2018 e 2019) permitiria a imediata transferência de recursos ao BNDES, para a execução no ano subsequente.

Posto o litígio, o ministro relator entendeu que caso a omissão estatal se comprovasse, os efeitos negativos permeariam não apenas a política ambiental, mas as esferas cultural, econômica e social. Sob essa observação, justificou a necessidade de colher relatos especializados e fez chamamento à audiência pública. Como requisitos operacionais para essa entrada comunicativa, estabeleceu os seguintes critérios de participação: demonstração de representatividade, especialização técnica e capacidade de oferecimento de contribuições relevantes. Posteriormente, em segundo despacho, foi adicionado: autoridades e entidade convidadas diretamente; inscrição voluntária, respeitando os critérios anteriores.

Nesse momento é possível observar que no centro do subsistema do direito, através da comunicação interna do tribunal, há a realização de um procedimento de acoplamento estrutural entre o direito e seu ambiente (política, economia e ciência), regido pelo programa do próprio STF (Emenda Regimental nº 29/2009). Essa escolha, por si, é considerada como de grande inovação na jurisprudência climática, dada a sua raridade. Tigre & Setzer (2023, p. 608-609) mencionam que as várias etapas, desde a adoção do rito de urgência na tramitação da ação, passando pela admissão do caso como ADPF (reconhecendo o alto risco de vulnerabilidade fática a valores fundamentais) e pela realização de audiência pública (experiência

quase única no levantamento global de litígios climáticos²), foram decisões da relatoria que demarcaram o protagonismo judiciário para a implementação da política climática no mundo e principalmente na América Latina.

Há de se notar que no campo do esforço de mitigação e adaptação pelos diversos países ao pacto global de combate ao problema climático, a judicialização se apresenta não só como uma medida de último recurso, mas ferramenta estratégica de impacto executório e repercussão comunicativa. A variedade das camadas dessa complexidade simplificada semanticamente como crise climática, em alguns casos, pode ser observada na diversidade dos grupos que se organizam estrategicamente para litigar, indo desde a juventude em busca de equidade intergeracional até grupos de pessoas idosas que reivindicam adaptações às suas necessidades de dignidade no presente³. Wedy (2023, p. 31-32 e 244-246) ressalta esse papel de pressão estratégica e de busca por declaração de validade, citando a abordagem doutrinária alemã, mas alerta que essa particularidade tem papel limitado quando se depara com lacunas legislativas, estando sujeita às exigências de “estupefação, abertura de espírito e dúvida”.

No caso da ADPF em comento, o relator, ao abrir o auditório, o fez nos termos da própria legislação para a formação cognitiva, implicando na apropriação da pluralidade do debate e fortalecimento reflexivo das comunicações internas através de inclusão de uma complexidade que antes circulava na invisibilidade do sistema.

² Casos semelhantes ocorreram nas Filipinas, através da Comissão de Direitos Humanos, e nas cidades São Francisco e Oakland (EUA), onde o juiz federal da referida comarca ordenou uma aula pública sobre ciência climática para a melhor compreensão dos fundamentos científicos pela justiça federal americana (Tigre & Setzer, 2023, p. 610)

³ Dois casos marcantes nesta linha: *Juliana vs. U.S* e *KlimaSeniinnen vs Suíça*. No primeiro, um grupo de crianças e adolescentes norte-americanos ajuizaram uma ação em 2015 contra o governo dos EUA e algumas empresas, alegando que a indústria de combustíveis fósseis violava o direito constitucional dos jovens em ter um futuro possível de vida, liberdade e propriedade. Já o segundo, ganhou repercussão na mídia internacional quando um grupo de idosas suíças obtiveram no Tribunal Europeu de Direitos Humanos o reconhecimento de que o governo não realizava medidas necessárias ao combate dos impactos climáticos, particularmente as afetando a vulnerabilidade perante as ondas de calor.

Participaram das audiências sessenta e seis expositores, dentre indígenas, cientistas, ambientalistas, economistas, representantes de setores do agronegócio e gestores públicos. Das diversas linhas argumentadas, no mérito das decisões do colegiado, o Tribunal assinalou alguns conceitos e premissas fundamentais para a seleção do que é ou não atrelado ao estado da crise: (i) a queima de combustíveis fósseis, a agricultura, a pecuária e o desmatamento aumentam excessivamente o efeito estufa que causa o aquecimento da Terra e as mudanças climáticas (p. 19); (ii) o desenvolvimento sustentável depende da redução geral de gases de efeito estufa por todos os atores envolvidos (p.20); (iii) o não enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil coloca em risco a vida, a saúde, a segurança alimentar da população, a economia e o futuro (p.22); (iv) a tutela ambiental não se insere em juízo político, de conveniência e oportunidade, em virtude do art. 225, caput e parágrafo, da Constituição, que impõe um poder-dever (STF, 2022. p. 22-23); (v) não há opção jurídica de se omitir do combate às mudanças climáticas, visto os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a inteligência do art. 5º, §2º da Constituição (p. 23); (vi) o princípio da vedação do retrocesso é violado quando se diminui o nível de proteção do meio ambiente por inação ou supressão de políticas públicas (p. 23).

Essa estrutura semântica do que vem a ser o espectro de direitos e deveres associados às obrigações climáticas, mais calcada nos relatos das audiências públicas, foi adensada por considerações e referências externas do voto-vogal do Ministro Edson Fachin: (i) o STF precisa apenas reconhecer que se está diante de um quadro de emergência climática (p. 38); (ii) direito ao meio ambiente é direito fundamental, cumprindo o poder público e a coletividade defenderem (p. 39-40); (iii) não há que se falar em separação dos poderes quando políticas públicas são usadas para esvaziar a proteção ambiental (p. 40); (iv) cita a Suprema Corte Canadense e o caso alemão *Neubauer* e Outros *vs* Alemanha para falar em garantias intertemporais de liberdade (p.

41); (v) cita a Corte Interamericana e o caso *Tierra Nuestra vs. Argentina* para falar da obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora dos seus territórios (p. 41); (vi) no caso da alocação dos riscos há a dependência basilar do consenso científico, citando o contexto da pandemia da Covid-19 (p. 41); (vii) cita o caso *Kawas Fernández vs. Honduras*, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, para destacar a relação entre a proteção ambiental e a efetivação de outros direitos humanos (p. 42).

Por fim, o Ministro Nunes Marques foi voto vencido, mas teceu a ponderação de que o judiciário deveria agir com prudência e autocontenção, respeitando a separação dos poderes e a disposição da administração pública para a execução de políticas.

Esses pontos suscitaram inovações como o reconhecimento do Acordo de Paris e compromissos internacionais relacionados ao clima com o status de supralegal, algo contundente no comparativo global, e que eleva o grau de exigibilidade do cumprimento de suas metas como obrigação constitucional vinculante em toda a estrutura de poder no país. Há de notar a sutileza dessa mudança de status, o Acordo de Paris já havia sido incorporado através do Decreto nº 9.073/2017, mas a partir dessa construção interpretativa ele passa a figurar como tratado internacional de direitos humanos, escalonado acima das leis ordinárias do país, influenciando-as e se relacionando com outros direitos fundamentais.

O protagonismo das mudanças climáticas como fundamento central de processos brasileiros, nesse sentido, passou a um novo momento desde a ADPF 708. Tigre & Setzer (2023, p. 625-626) classificam o presente como a terceira fase do litígio climático no país, diferenciando-se de momentos anteriores onde se observava a baixa densidade comunicativa e pouca irritabilidade da emergência nos argumentos dos processos: ausência de referências às NDCs (metas), ao Acordo de Paris e poucos argumentos relacionando direitos fundamentais e clima.

Há de se observar que essa decisão, além de buscar a interrupção de omissões, projeta um saber-jurídico do que seja a proteção climática para o futuro do tribunal e do ordenamento. Ao mesmo tempo, esse saber que reinventa o saber, também opera no não-saber, visto que a reprodução da decisão no ambiente do subsistema do direito lida com espaços cognitivos que lhe fogem, como a temporalidade da execução da política pública.

Além disso, a estabilização temporal da crise e a produção de um saber especializado pela incorporação de dados científicos, de forma paradoxal, também aumenta a complexidade que se enxerga no processo de estabilização de riscos (ou seja, há a tendência de se observar casos mais complexos provocando um tribunal que agora conhece mais a partir do momento em que a ADPF 708 já se constitui como memória⁴ das comunicações da Corte⁵).

Raffaele De Giorgi (2008, p. 44) observa que o paradoxo do risco se dá por se tratar de uma construção da comunicação social, que naturalmente o aumenta à medida que passa a saber mais sobre possíveis danos. Desse modo, do ponto de vista do subsistema do direito, é enfraquecida a sua capacidade de controle e certeza em meio ao quadro de estresse cognitivo que se vivencia na modernidade, caracterizado pelo acelerado processo de aprendizagem, conjugado com altas expectativas normativas, contínuas irritações, sobrecarga de imprevisibilidades e diminuição de sua capacidade reflexiva (De Giorgi, 2005, p. 391-392).

⁴ Raffaele De Giorgi (2006a, p. 57-59) explica que na sociedade moderna funcionalmente diferenciada, a memória é “a expressão de um sistema modificado capaz de sintetizar novos comportamentos que são relevantes para seu presente estado de atividade”, assim a memória é definida e redefinida continuamente nas operações dos sistemas da sociedade, dando ao mesmo tempo a possibilidade de identificar-se pela conexão de todas as operações produzidas pelo próprio sistema em uma totalidade cognitiva. “A memória constitui, para si, uma coerência” (p.59) e “opera sempre no presente” (p. 68), tornando o tempo presente, presente de si.

⁵ A ADPF 708 tem sido jurisprudência citada reiteradamente nos processos envolvendo a proteção ambiental a partir de 2022, a exemplo da ADPF 991 MC-Ref/DF, publicada no Informativo 1102/2023. Além disso, entre 2022 e 2025, o banco de dados da *Sabin Center for Climate Change Law* indica a tramitação de 11 novos processos no STF envolvendo mudanças climáticas.

Essencialmente, a observação da ADPF 708 não é uma observação sobre a resolução da crise, tampouco a estabilização da complexidade e formulação de certeza. A decisão é um modo de observação jurídica sobre a crise climática e um saber que se reinventa continuamente no próprio ato de decidir. Nesse sentido, faz-se perceber que na modernidade as crises não ensejam comunicativamente decisões de segurança, mas decisões que operem sob uma estrutura de integridade cognitiva capaz de realizar escolhas fundamentadas no programa constitucional, projetando os riscos dessa seletividade e minimizando as irritações provocadas por omissões ou incapacidade de construção de saber.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Letras sobre o *Observador* e os *Juízes*, sobre a invenção da ciência e o modelo de governança do jurídico. Letras sobre um paradigma perdido: ciências sociais. Letras sobre o protagonismo do judiciário na democracia (brasileira) ocidental. Letras sobre o Governo dos Juízes na democracia representativa que não representa.

O mundo. Os mundos. A existência. A inexistência. A invenção. A criação. Os sistemas. Os subsistemas. A ideia da ideia. O conceito do conceito. O conceito do não conceito. O Observador e a invenção do Saber traduzem a nossa inequívoca ignorância. Que Saber a decisão judicial constrói? O Saber representa o nível máximo do Não-saber. As ideias que temos ou sobre as quais tomamos conhecimento, representam um mundo infinitamente menor do que àquelas ideias que ainda não tivemos ou sobre àquelas que ainda não conhecemos. O Observador é a personagem nuclear na construção do Saber ou teoria do conhecimento, sem ele não há Saber, sem ele não há conhecimento. No entanto, com ele, o que é construído é realmente um Saber? Ou é um Saber sobre o Não-saber, que

caracteriza a nossa necessária ignorância de uma teoria do conhecimento, a ciência? O juiz que governa pela decisão judicial constrói um Saber para o futuro? E qual futuro?

O Saber ou teoria do conhecimento traduz os limites do pensamento, limites que se abrem e se fecham pelas simplificações de natureza causal, histórica e antropocêntrica, que conduzem sempre a uma metodologia da objetividade. Aqui, sem dúvida, o ponto nuclear no qual se encontra o Observador, pois toda ideia ou pensamento é ideia ou pensamento do Observador. E uma decisão judicial que não observa limites? O Saber ou teoria do conhecimento é sempre a mesma, sempre diversa, projeta-se sobre um novo Saber ou Conhecimento sempre o mesmo, sempre diverso. Trata-se do processo operacional impulsionado pelo Observador, ou seja, operações que assumem a função de construir horizontes que partem sempre de outros horizontes numa diversidade que exige seleção de possibilidades de horizontes.

O *Saber* ou teoria do conhecimento representa os confins de uma cognitividade que tem como limite a auto-reprodução que é auto-referencial, reflexiva e circular. O *Saber* se reproduz a partir de si mesmo e retorna sempre a si mesmo. O *Saber* é o horizonte das possibilidades que se reproduz na teoria do conhecimento, da ciência. Portanto, aquilo que não era horizonte se torna horizonte a partir de si mesmo: a decisão judicial tem reinventado o direito a partir de si mesma. A partir de então aquilo que era *Saber* ou *Conhecimento* pode ser renominado de evolução científica. O *Saber* é *Saber* e *Não-saber* que se auto-determina, determina seus confins na invenção contínua de horizontes de possibilidades que são sempre atualizáveis. O *Observador*, a distinção e a observação estão sempre expostas a outros processos de observação, fundados em outras observações, estas realizadas por outras distinções, e esse é o ponto fundamental para que não se confunda a reconstrução da realidade com a realidade em si.

Nesse sentido, a decisão judicial é uma observação limitada da realidade, uma projeção do modo como o sistema jurídico se auto-observa perante o mundo, onde o não-saber não se constitui como ausência, mas condição necessária ao direito poder construir a sua verdade, realizando operações seletivas que se traduzem em decisões. Ao lançar luz sobre o colapso climático que a sociedade atravessa, o direito se transforma e, ao mesmo tempo, reconhece os seus limites de aprendizado.

Aprender decidindo em condições e cenários de incertezas, isso é o que se observa através do contexto dos litígios climáticos, em especial no caso da ADPF 708 da STF. O processo ilustra a dificuldade de se organizar a complexidade das crises contemporâneas, lidar com a temporalidade das irritações do ambiente do sistema, como no caso da política. O tribunal se reconheceu no caso como um ponto de condensação da complexidade social, um tradutor de irritações sistêmicas em códigos jurídicos, um mediador entre o tempo da política, o tempo da ciência e o tempo do direito.

Contudo, quanto mais o direito se abre ao ambiente para aprender, mais se expõe ao risco de perder a sua autonomia ou se sobrepor à integridade decisórias do seu ambiente. Essa parece ser a reflexão fundamental ao observar a ADPF 708 e o cenário da hermenêutica climática que vem se desenvolvendo no mundo: o reconhecimento de que o direito, ao lidar com o colapso ambiental se confronta com o seu próprio paradigma cognitivo.

Data de Submissão: 15/10/2025

Data de Aprovação: 02/11/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editores Convidados:

Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia

Profa. Dra. Marilda Rosado de Sá Ribeiro

Assistente Editorial: Ian Dantas

REFERÊNCIAS

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Campinas: Bookseller, 2000.

BORGES, Jorge Luis. **Obras Completas**. 18. ed. Buenos Aires: María Kodama y Emecé Editores, 1989.

CARVALHO, D. Desvendando a emergência climática. **Atuação**: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 17, n. 36, p. 39-64, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.33946/2595-3966-v17n36-207>. Acesso em: 15 out. 2025.

DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 37-49, 2008. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v9i1p37-49. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13100>. Acesso em: 15 out. 2025.

DE GIORGI, Raffaele. O direito na sociedade do risco. **Revista Opinião Jurídica**, v. 3, n. 5, p. 383-394, 2005. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v3i5.p383-394.2005. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2866>. Acesso em: 15 out. 2025.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Tempo e Memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2006a.

DE GIORGI, Raffaele. **Temi di Filosofia del Diritto**. (Collana Scienza del Diritto, n. 5). Lecce: Edizioni Pensa MultiMedia, 2006b.

DE GIORGI, Raffaele; MAGNOLO, Stefano. **Mondi della società del mondo**. (Collana Teoria della Società, n. 6). Lecce: Edizioni Pensa MultiMedia, 2006.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Scienza della Logica (Wissenschaft der Logik)**. Trad. di Arturo Moni. Tomo Terzo – Sistema della Logica Soggettiva. Roma-Bari: Editori Laterza, 1974.

HEIDEGGER, Martin. **Der Zeitbegriff in der Geschichtswissenschaft**. In: _____. *Frühe Schriften*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1972.

LUHMANN, Niklas. **Comunicación ecológica: ¿Puede la sociedad moderna responder a los peligros ecológicos?** Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2020.

LUHMANN, Niklas. **Soziale Systeme: Grundriß einer allgemeinen Theorie**. 7. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1984.

LUHMANN, Niklas. **Soziologie des Risikos**. Berlim/New York: Walter de Gruyter, 1991.

LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp-Taschenbuch-Wissenschaft, 1993.

LUHMANN, Niklas. **Die Kunst der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995.

MARX, Karl. **Das Kapital – Demokratischen Wochenblatt**. Leipzig, 1868.

PARSONS, Talcott Edgar Frederick. **The Social System**. (Routledge Sociology Classics). London: Routledge – Taylor & Francis Group, 1952/2005.

SANTOS, Elias. **Geometria do Imaginário**. (Exposição de pintura). Guarabira: Casa da Cultura, 2013.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2025 Snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, London School of Economics and Political Science, 2025. DOI: 10.21953/LSE.LH46LE9Y8SGI.

TIGRE, Maria A.; SETZER, Joana. Human Rights and Climate Change for Climate Litigation in Brazil and Beyond: An Analysis of the Climate Fund Decision. **Georgetown Journal of International Law**, v. 54, n. 4, p. 593, 2023. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/219. Acesso em: 15 set. 2025.

VON FOERSTER, Heinz. **Wissen und Gewissen**. In: SCHMIDT, Siegfried J. (Org.). Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

VON FOERSTER, Heinz. **Sicht und Einsicht: Versuche zu einer operativen Erkenntnistheorie**. Braunschweig/Wiesbaden: Friedr. Vieweg & Sohn, 1985.

WEBER, Max. **Wirtschaft und Gesellschaft: Grundriss der verstehenden Soziologie**. 2. Halbbd. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1956.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

The Observer and the Government of Judges: society, State and the legal knowledge of the climate crisis in ADPF 708 of the STF

Evilásio Galdino de Araújo Júnior

Luciano Nascimento Silva

Abstract: This reflection is articulated around two axes: the theory of the Observer and the Rule of Judges. The first, based on Luhmann, De Giorgi, and Von Foerster, shifts the theory of knowledge from the subject/object relationship to the system/environment dynamic. Knowledge is now understood as a communicative construction, in which the Observer selects truths, interprets social relations, and institutes knowledge. However, their position is not neutral: it presents blind spots and limits to self-observation, which impede the full understanding of social complexity. In this framework, law is seen as a subsystem that reinvents itself through decision-making communication. Decisions construct legal truths while simultaneously stabilizing expectations and generating tensions with other branches of government. This movement reveals the judicial protagonism in contemporary Brazilian society, characterized by monocratic practices and the expansion of boundaries between law and politics. This reflection gains concreteness when examining the role of the Judiciary in socio-environmental issues, especially in climate litigation. In this field, the STF's ADPF 708 stands out, which constituted a milestone in recognizing the climate crisis as a legal issue and in projecting normative truths intended to guide both the present and future political execution on the topic.

Keywords: *Law; Politics; Truth; Systems Theory; Climate Change.*

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n57.76602>

Contend sob license *Creative Commons: Attribution-Noncommercial-Nonderivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

